

24
J.M. 10

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 01/2016

Arguido(s): HÉLDER SIMÃO RIBEIRO OLIVEIRA

LICENCIADO N.º 5656 / 2015

LICENCIADO N.º 12596 / 2016

ACÓRDÃO

I - No dia 15 de Julho de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **HELDER SIMÃO RIBEIRO OLIVEIRA**, com a Licença FPAK n.º 5656 de 2015, na sequência dos factos ocorridos no decurso da " **BAJA TT IDANHA-A-NOVA**", prova que decorreu no dia 12 de Setembro de 2015.

Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho a nomear Instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões.

II - Notificado da acusação, o Arguido apresentou a sua defesa, argumentando sumariamente, o seguinte:

1. No final de 2013 foi-lhe diagnosticada hipertensão arterial, a qual necessitava de ser medicada.
2. A médica especialista que acompanha o Arguido é a Sra. Dra. Cristina Ferreira, Instituto CUF Porto (conforme declaração pelo Arguido junta aos autos), a qual, para controlo da hipertensão arterial, receitou um medicamento que continha a substância Indapamida.
3. Após ter-se informado, o Arguido comunicou à médica que praticava automobilismo federado e que tal substância era proibida pelo Código Mundial de Antidopagem.

4. Foi-lhe então receitado um outro fármaco designado Blopress, cuja substância alternativa (Candesartan) não constava da lista de substâncias proibidas.
5. Tal fármaco não foi porém suficiente para controlar a hipertensão arterial, pelo que a médica optou por fazer um ajuste na medicação, receitando um novo medicamento, também designado por Blopress, que continha não apenas Candesartan, mas também Hidroclorotiazida.
6. Uma vez que o nome do fármaco se mantinha, não ocorreu ao Arguido que o medicamento pudesse conter alguma substância adicional que fosse proibida.
7. Assim, o Arguido tomou a medicação desconhecendo que tal substância constava da lista de substâncias e métodos proibidos, tendo sempre tomado com uma finalidade terapêutica e não com qualquer intenção de melhorar o seu rendimento desportivo.
8. Quando questionado no controlo antidoping, informou desde logo o médico qual a medicação que vinha fazendo nos últimos dias.
9. O Arguido admite que tomou a medicação já referida e ainda que deveria ter tido mais cuidado, investigando se tal medicação continha qualquer substância proibida.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

I - DOS FACTOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova Baja TT IDANHA-A-NOVA nos dias 11 e 12 de Setembro de 2015, com a viatura Nissan Navara Offroad, à qual foi atribuído o número 506.
2. No dia 12 de Setembro de 2015, pelas 19h, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antipodagem com o código "CACAREJAR", nos termos definidos no Regulamento Federativo Antidopagem.
3. Foram recolhidos líquidos orgânicos, designadamente urina, tendo sido atribuídos às amostras, os números A3889753 e B3889753.



24
J.M.
L

4. O resultado do controlo antidopagem efectuado pelo laboratório responsável (UGent - DoCoLab) à amostra A3889753, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "CACAREJAR", revelou a presença de substância HYDROCHLOROTHIAZIDE E 4-AMINO - 6 - CHLORO - 1,3BENZENEDISULPHONAMIDE.
5. A substância HYDROCHLOROTHIAZIDE, que corresponde, na tradução para Português à substância HIDROCLOROTIAZIDA, é uma substância constante da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial de Antidopagem emitido em 1 de Janeiro de 2015.
6. O Arguido foi notificado do resultado da análise bem como das condições para realização da contra-análise,
7. Tendo porém, por email, dado a informação à FPAK que dela prescindia.
8. No final de 2013 foi diagnosticada hipertensão arterial ao Arguido, sendo a Sra. Dra. Cristina Ferreira, Instituto CUF Porto a médica especialista que o segue.
9. Foi-lhe receitado pela referida médica um medicamento que continha Indapamida.
10. Após ter-se informado o Arguido comunicou à médica que praticava automobilismo federado e que tal substância era proibida pelo Código Mundial de Antidopagem.
11. Foi-lhe então receitado um outro fármaco designado Blopress cuja substância alternativa (Candesartan) não constava da lista de substâncias proibidas.
12. Tal fármaco não era porém suficiente para controlar a hipertensão arterial, pelo que a médica optou por fazer um ajuste na medicação, receitando um novo medicamento, também designado por Blopress, que continha não apenas a substância Candesartan, mas também Hidroclorotiazida.
13. Julgou o Arguido que, mantendo-se o nome do fármaco, não houvesse uma substância adicional proibida, pelo que tomou a medicação desconhecendo que tal era uma substância proibida.
14. O Arguido tomou a medicação com uma finalidade terapêutica e não com qualquer intenção de melhorar o seu rendimento desportivo ou de mascarar qualquer outra substância.
15. O Arguido informou desde logo o médico do controlo antidoping qual a medicação que vinha fazendo nos últimos dias.
16. O Arguido, na sua defesa, reconheceu ter tomado o fármaco que continha a substância Hidroclorotiazida.

II - DO DIREITO

As Prescrições Gerais Aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting de 2015 referem, no artigo 32:

“Controlo Antidoping

É proibida a dopagem a todos os praticantes, dentro e fora das competições, nos termos da legislação nacional, do Regulamento Nacional Antidopagem (devida e oportunamente aprovado pela ADoP), o qual se considera parte integrante das presentes prescrições e do CDI.

A lista de referência das substâncias ditas dopantes ou dos métodos de dopagem interditos aos praticantes de desporto automóvel e karting, é a lista fixada pelas organizações internacionais competentes e ratificada pela ADoP, denominada Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - Código Mundial Antidopagem.”

Dispõe o artigo 3º nº1 e 2 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto:

1 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...)

O artigo 3º do Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Já o artigo 5º do referido Regulamento Federativo Antidopagem dispõe:

1. Todos os praticantes desportivos, assim como o seu pessoal de apoio, que violarem as normas antidopagem ficam sujeitos ao estatuído no presente regulamento.

2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seu metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescinda da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, (...).

Dispõe o artigo 29º do referido regulamento:

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 3º da Lei nº38/2012 de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei nº93/2015 de 13 de Agosto, bem como a violação do nº2 do artigo 37º do mesmo diploma.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

A substância detectada - HIDROCLOROTIAZIDA - consta da Portaria 270/2014 de 22 de Dezembro, a qual confere publicidade à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem 1 Janeiro de 2015 (em vigor desde 1 de Janeiro de 2015), sendo considerada como substância específica.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as substâncias proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes S2, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3. (...)

S5. Diuréticos e Agentes Mascarantes

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), incluindo mas não limitado a:

(...) hidroclorotiazida (...).

O artigo 61º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e 93/2015 de 13 de Agosto, dispõe que:

1 - No caso de violação das normas antidopagem nas alíneas a) a c) e h) do nº2 do artigo 3º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:

- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;*
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.*

Idêntica redação tem o artigo 33º nº1 do Regulamento Federativo Antidopagem, referindo que:

1. No caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº2 do artigo 3º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014 de 16 de Junho e pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:

- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos se a conduta for praticada a título de dolo;*
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.*

(...)

Dispõe o artigo 67º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto:

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.

(...)

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos nºs 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.

(...)

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Nota final: À data dos factos, já vigorava a Lei 38/2012 de 23 de Agosto com a redacção que lhe foi conferida pelas Lei 33/2014 de 16 de Junho e Lei 93/2015 de 13 de Agosto.

O Regulamento que à data vigorava era o Regulamento Nacional Antidopagem, que apenas no início de 2016 veio a ser adaptado à nova versão da Lei 38/2012 de 23 de Agosto.

À data da instauração do processo, o regulamento vigente era já o Regulamento Federativo Antidopagem, o qual contém, em traços gerais e no que ao presente caso diz respeito, um tratamento jurídico similar ao previsto no Regulamento Nacional Antidopagem.

Assim e em sede de Direito, o Instrutor optou pela menção às normas constantes do Regulamento Federativo Antidopagem, sendo certo que, as referidas normas têm correspondência, com ligeiras alterações de redacção, às seguintes normas do Regulamento Nacional Antidopagem:

Regulamento Federativo Antidopagem	Regulamento Nacional Antidopagem
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 5º	sem correspondência
Artigo 29º	27º
33º	33º

O Arguido beneficia de um conjunto de **circunstâncias atenuantes**, a saber:

O seu bom comportamento anterior, pois até à data não existe registo da prática de qualquer infracção disciplinar, o pronto acatamento da decisão e o arrependimento demonstrado já no âmbito do processo, nomeadamente nas declarações prestadas.

Quanto à medida da **culpa**, o Arguido terá recusado um fármaco por se ter informado que o mesmo era proibido, tendo informado a médica que era piloto federado e, como tal, foi-lhe medicado um outro, designado por Blopress que não continha qualquer substância proibida. Dado que a situação clínica apresentou, a determinada altura de 2014, um descontrolo tensional, a médica receitou um outro fármaco com designação parcialmente idêntica, àquele que era permitido (Blopress), não tendo o Arguido percebido que o mesmo continha uma substância proibida.

A conduta do Arguido previamente a ter-lhe sido receitado o medicamento que continha hidroclorotiazida demonstra uma clara preocupação com o tema do doping, concluindo-se daí que o Arguido não foi significativamente negligente. Aliás, entendemos que se verificará uma **negligência inconsciente**, dado que o Arguido nem sequer representou como possível a prática da infracção.

A médica assistente estaria ciente de que o Arguido era praticante de automobilismo e por isso mesmo, o Arguido confiou na prescrição médica, até porque a designação era parcialmente idêntica.

Acresce que a substância proibida entrou no organismo do Arguido fora da competição e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo nem teve em vista um qualquer efeito mascarante.

Inexistem quaisquer circunstâncias agravantes.

Ora, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, as especiais atenuantes acima referidas e as razões de direito indicadas, entendemos que o Arguido **HÉLDER SIMÃO RIBEIRO OLIVEIRA - licenciado nº 5656 de 2015 e 12.596 de 2016, deverá beneficiar da aplicação do disposto no Art. 67º nº 3 e 4 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto alterada pela Lei 33/2014 de 16 de Junho e pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto.**

DECISÃO

Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de instrução, bem como as circunstâncias atenuantes supra referidas, é aplicada ao Arguido **HÉLDER SIMÃO RIBEIRO OLIVEIRA, Licenciado nº 5656 de 2015 e 12596 de 2016**, a pena de Repreensão Simples, nos termos do art. 11º nº 1 e 12º, nº 1 do Regulamento Disciplinar FPAK.

Custas, nos termos do Art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 900,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 13 de Outubro de 2016

O Conselho de Disciplina,

